



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 12.599, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Altera o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - estabelecer diretrizes e orientações técnicas para o funcionamento do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR, com vistas à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos de arquivos;

II - promover o inter-relacionamento de arquivos públicos, privados e comunitários, com vistas ao intercâmbio e à integração sistêmica das atividades arquivísticas;

III - propor à Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos atos normativos necessários à implementação, ao monitoramento e ao aprimoramento da política nacional de arquivos, com vistas a ampliar o processo de participação social sobre a referida política;

.....

V - estimular programas de gestão, preservação, acesso e difusão de documentos públicos de âmbito federal, estadual, distrital e municipal, produzidos ou recebidos pelo Poder Público;

VI - subsidiar a elaboração de planos nacionais de desenvolvimento de arquivos e monitorar a sua execução, com a proposição de metas e de prioridades da política nacional de arquivos;

VII - estimular a integração e a modernização das instituições integrantes do SINAR;

VIII - identificar os arquivos privados e comunitários de interesse público e social, nos termos do disposto no [art. 12 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#);

IX - analisar e reconhecer os arquivos privados e comunitários de interesse público e social;

X - propor à Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a declaração de interesse público e social de arquivos privados e comunitários;

XI - estimular a capacitação técnica inicial e continuada de profissionais de arquivos nas instituições integrantes do SINAR;

.....

XIII - promover a atualização do cadastro nacional de arquivos e desenvolver as atividades censitárias referentes a esse processo;

.....

XV - propor ao Arquivo Nacional ações de articulação com outros órgãos do Poder Público e instituições responsáveis pela formulação de políticas nacionais nas áreas de

educação, cultura, informação, ciência, tecnologia, inovação, transformação digital, meio ambiente e direitos humanos; e

XVI - apresentar e aprovar proposta de atualização do regimento interno do CONARQ.

.....” (NR)

“Art. 3º O CONARQ será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

.....

II - um da Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - um do Ministério da Cultura;

IV - um do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

V - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI - um da Advocacia-Geral da União;

VII - dois do Congresso Nacional;

VIII - dois do Poder Judiciário federal;

.....

XI - dois de Arquivos Públicos Estaduais e do Distrito Federal;

XII - dois de Arquivos Públicos Municipais;

XIII - dois de Arquivos Privados;

XIV - dois de Arquivos Comunitários;

XV - quatro de organizações e instituições de ensino e pesquisa com atuação nas áreas de arquivologia, biblioteconomia, ciência da informação, ciências sociais, comunicação, educação, história, museologia e patrimônio, ou de tecnologia e inovação;

XVI - três de associações de profissionais de arquivos; e

XVII - três personalidades de notório saber sobre arquivos, gestão de documentos e acesso à informação e à memória.

§ 1º Cada membro do CONARQ terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos, exceto os referidos no inciso XVII do *caput*.

§ 2º Os membros do CONARQ de que tratam os incisos II a VI do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados em ato da autoridade máxima dos respectivos órgãos do Poder Executivo federal.

§ 3º Os membros do CONARQ de que trata o inciso VII do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados em ato do Presidente do Congresso Nacional.

§ 4º O membro do CONARQ de que trata o inciso VIII do *caput* e o respectivo suplente serão indicados em ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os membros do CONARQ de que trata o inciso XI do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pela Rede de Arquivos Públicos Estaduais e do Distrito Federal dos respectivos Poderes Executivos no âmbito do SINAR.

§ 6º Ato da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerá requisitos para o processo seletivo dos membros de que tratam os incisos XII a XVII do *caput* e dos respectivos suplentes, o qual:

I - será aberto às entidades cuja finalidade esteja relacionada à política nacional de arquivos;

II - observará critérios relacionados à comprovada experiência com a temática de arquivos e preservação da memória; e

III - promoverá a equidade de gênero, étnico-racial e regional.

§ 7º Os membros do CONARQ e os respectivos suplentes serão designados em ato da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 8º Os membros do CONARQ e os respectivos suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 9º Os membros do CONARQ e os respectivos suplentes não poderão exercer mais de dois mandatos, ainda que na representação de outro órgão, organização, instituição, associação profissional, e demais hipóteses previstas no *caput*, exceto após o decurso de quatro anos.

§ 10. A restrição prevista no § 9º não se aplica a quem exercer a Presidência do CONARQ.

§ 11. O Presidente do CONARQ terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.” (NR)

“Art. 4º Caberá ao Arquivo Nacional dar o apoio técnico e administrativo ao CONARQ, por meio da Secretaria-Executiva do CONARQ.” (NR)

“Art. 5º O Plenário, órgão superior de deliberação do CONARQ, se reunirá, em caráter ordinário, uma vez a cada quatro meses e, em caráter extraordinário, mediante convocação do Presidente ou requerimento de dois terços de seus membros.

§ 1º O CONARQ funcionará vinculado ao Arquivo Nacional.

.....” (NR)

“Art. 7º O CONARQ poderá instituir subcolegiados nos formatos de grupos de trabalho ou câmaras técnicas consultivas temporárias, com a finalidade de auxiliar o Conselho a elaborar estudos e propostas normativas, de modo a apresentar soluções para questões referentes à implementação da política nacional de arquivos e ao funcionamento do SINAR.

§ 1º Os subcolegiados:

I - serão instituídos e compostos na forma de ato do CONARQ;

II - serão compostos por, no máximo, sete membros;

III - estarão limitados a, no máximo, sete em operação simultânea; e

IV - terão caráter temporário e duração não superior a um ano.

§ 2º O CONARQ poderá convidar especialistas de outros órgãos e entidades para compor os subcolegiados.” (NR)

“Art. 7º-A Fica instituída a Câmara Técnica de Avaliação de Arquivos Privados e Comunitários, no âmbito do CONARQ, como subcolegiado e de caráter permanente, à qual compete:

I- receber as propostas de declaração de interesse público e social de acervos privados e comunitários e instruir o processo de avaliação;

II- convidar especialistas para análise dos acervos privados e comunitários, quando necessário;

III- emitir parecer conclusivo sobre o interesse público e social dos acervos privados e comunitários para apreciação do Plenário do CONARQ; e

.....

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - arquivos privados - os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do disposto no [art. 11 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#); e

II - arquivos comunitários - os conjuntos de documentos produzidos, recebidos, acumulados e organizados por coletividades no exercício de suas atividades, e as instituições formadas por essas coletividades para custodiar, preservar e promover o acesso a esses acervos, com o objetivo de afirmar suas memórias, identidades e trajetórias sociais.

[§ 2º](#) A Comissão de Avaliação de Acervos Privados e Comunitários terá de três a cinco membros e respectivos suplentes, nos termos do disposto em ato do CONARQ.

[§ 3º](#) Os membros da Comissão de Avaliação de Acervos Privados e Comunitários e os respectivos suplentes, incluído o seu Presidente:

I - poderão ser conselheiros do CONARQ ou especialistas convidados; e

II - serão designados pelo Presidente do CONARQ, *ad referendum* do Conselho.

[§ 4º](#) A Comissão de Avaliação de Acervos Privados e Comunitários se reunirá, em caráter ordinário, mediante solicitação para análise de acervo privado ou comunitário e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou solicitação de seus membros.

[§ 5º](#) O quórum de reunião da Comissão de Avaliação de Acervos Privados e Comunitários é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

[§ 6º](#) Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente da Comissão de Avaliação de Acervos Privados e Comunitários terá o voto de qualidade.

[§ 7º](#) A Secretaria-Executiva da Comissão de Avaliação de Acervos Privados e Comunitários será exercida pelo Arquivo Nacional.

[§ 8º](#) Os membros da Comissão de Avaliação de Acervos Privados e Comunitários se reunirão, preferencialmente, por meio de videoconferência.

[§ 9º](#) A participação na Comissão de Avaliação de Acervos Privados e Comunitários será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

“[Art. 8º-A](#) A participação no CONARQ será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

“[Art. 9º](#) A aprovação do regimento interno do CONARQ é de competência da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.” (NR)

“[Art. 9º-A](#) A Presidência do CONARQ encaminhará relatório anual das atividades do colegiado à Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.” (NR)

“Art. 12.

.....

[VII](#) - os arquivos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo; e

[VIII](#) - os arquivos pessoais, privados e comunitários cadastrados no CONARQ, nos termos do disposto no § 2º.

.....

[§ 2º](#) As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, detentoras de arquivos pessoais, privados e comunitários, poderão integrar o SINAR mediante cadastro no CONARQ.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002:

a) do *caput* do art. 2º:

1. o [inciso XII](#);

2. o [inciso XIV](#); e

3. o [inciso XVII](#);

b) o [art. 2º-A](#);

c) os [incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 3º](#);

d) os [§ 3º](#) e [§ 4º do art. 7º](#); e

e) os [incisos I e II do § 2º do art. 7º-A](#);

II - o [art. 3º do Decreto nº 7.430, de 17 de janeiro de 2011](#); e

III - do [art. 17 do Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019](#), na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002:

a) o [art. 2º](#);

b) o [art. 2º-A](#);

c) o [art. 3º](#);

d) o [§ 1º do art. 5º](#);

e) os [§ 3º](#) e [§ 4º do art. 7º](#);

f) do art. 7º-A:

1. o *caput*;

2. os [incisos I, II e III do caput](#); e

3. os [§ 1º a § 8º](#); e

g) o [art. 9º-A](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Esther Dweck

Márcio Costa Macêdo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.8.2025

*

